



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.929145/2008-45
ACÓRDÃO	1002-004.147 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAUI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por entender suficientes as informações constantes no Relatório do Acórdão da DRJ (fls. 110/112) e da Resolução do CARF (fls. 258/263), reproduzo a seguir os seguintes trechos:

Trata-se de manifestação de inconformidade em face da NÃO homologação das compensações solicitadas no presente processo.

O indeferimento do direito creditório pleiteado de R\$ 25.752,34 (fl.01), veiculado na DCOMP em testilha (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003), decorreu das seguintes verificações efetuadas pela DIORT / DERAT / SP:

- O saldo negativo informado em DIPJ (R\$ 24.516,38) difere do informado em DCOMP (R\$ 36.880,55).

Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 17/09/2008 (fls. 04), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/19), em 15/10/2008, alegando que:

- O crédito correto de saldo negativo de IRPJ é o que consta da DIPJ no montante de R\$ 24.516,38 e não o declarado em PER/DCOMP;
- Pede o deferimento do direito creditório.

A 2ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 02/05/2011 (e-fls.114) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário aos 01/06/2011, conforme razões abaixo sintetizadas:

(i) Em 24/09/2007, a Recorrente entregou Per/Dcomp retificadora de nº. 04447.63374.240907.1.7.02-9657 para compor o crédito do Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003. Verificou-se, em seguida, ter havido um erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp e que o saldo negativo correto é no valor de R\$ 24.516,38, conforme DIPJ/2004 e não R\$ 36.880,55 informado por equívoco;

(ii) Aduziu que a composição do saldo negativo, exercício 2004, deu-se em razão de pagamento de estimativas utilizando compensações de períodos anteriores no âmbito de outros processos administrativos, conforme tabela abaixo:

(...)

(iii) A Recorrente requereu, por fim, que sejam reformulados os lançamentos efetuados na Per/Dcomp 04447.63374.240907.1.7.02-9657 alterando no valor do saldo negativo de R\$ 36.880,55 para R\$ 24.516,39 e o consequente cancelamento do débito e a homologação das compensações requeridas nesse Per/Dcomp.

O processo foi encaminhado ao CARF e o Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência, determinando o retorno dos autos à DRF de origem, para formular parecer circunstanciado enfrentando os seguintes tópicos:

- i. Se as compensações das estimativas que compõe o saldo negativo exercício 2004, com base na planilha apresentada pela Recorrente e colacionada acima neste voto e documentos, foram todas homologadas;
- ii. Se existirem compensações não homologadas da planilha apresentada, que seja informado se a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade e eventual Recurso Voluntário ainda pendente de julgamento. E, se julgado, o resultado do deferimento ou não da declaração de compensação;
- iii. Se as compensações eventualmente não homologadas podem compor o saldo negativo de IRPJ, com fulcro no entendimento do Parecer Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018;

- iv. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de IRPJ declarado pela Recorrente, que seja realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP objeto desse processo.

Por fim, determinou que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

O Despacho de Diligência consta às fls. 282/294.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A contribuinte assevera em seu Recurso Voluntário que ocorreu um erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp e que o saldo negativo correto é no valor de R\$ 24.516,38, conforme DIPJ/2004 e não R\$ 36.880,55 informado por equívoco. Aduz que a composição do saldo negativo, exercício 2004, deu-se em razão de pagamento de estimativas utilizando compensações de períodos anteriores no âmbito de outros processos administrativos.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Conforme se verifica do DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 32.262/2024, propõe-se o deferimento do direito creditório, nos seguintes termos:

8. Relembrando, o Saldo Negativo IRPJ do AC 2003 foi formado pelas 13 (treze) parcelas “Estimativas Compensadas com SNPA, registradas em processos administrativos e/ou PER/DCOMP”, conforme trecho final da respectiva ficha, extraído do PER/DCOMP:

[...]

9. O valor total dessas “parcelas deduzidas” é no montante de R\$ 36.880,54, idêntico ao valor registrado na LINHA 17 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da FICHA 12 A. Veja-se:

[...]

10. Considerando que o **Parecer Normativo COSIT no. 02, de 03 de dezembro de 2018**, já pacificou o entendimento de que as Estimativas Compensadas com SNPA, registradas em DCOMP válidas e não canceladas informadas em DCTF, podem SIM compor o valor do Saldo Negativo do ano-calendário, independentemente de estarem homologadas, parcialmente homologadas ou não homologadas, é de se confirmar o montante do valor das Estimativas Compensadas com SNPA para compor o valor do Saldo Negativo pleiteado.

11. Do exposto; considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP Inicial no. 04447.63374.240907.1.7.02-9657, no valor original de R\$ 24.516,39 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

12. Considerando que a recorrente encontra-se baixada por extinção voluntária desde 29/07/2017, deixo de dar ciência do presente Relatório. Todavia, considerando que foi proposto a homologação total das compensações pleiteadas, a falta da ciência não representa óbice para o julgamento do litígio pelo órgão de 2ª. instância.

13. Nesta data, retorno o processo ao CARF para prosseguimento.

A esse respeito, a Administração Tributária, através do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, ou o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relacionado ao respectivo Saldo Negativo apurado ao final do período-base. Vejamos excerto transcreve-se a seguir transcrito:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança /.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, com o seguinte teor:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, assiste razão à contribuinte no reconhecimento do seu direito creditório no valor original de R\$ 24.516,39 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto